

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU /CE.



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERE-SE À CONCORRÊNCIA Nº 00.0024/2019 - CPRP

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na área de elaboração ou adequação de projetos básicos de engenharia e arquitetura para captação de recursos estaduais e federais, bem como a utilização em obras de recursos próprios municipais, de acordo com a demanda municipal de interesse de diversas Secretarias do Município de Paracuru/CE.

GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório acima destacado, neste ato representada por seu representante legal, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., juntamente com seu procurador abaixo subscrito, apresentar tempestivamente as respectivas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa "TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA."

Termos em que,
pede e espera o improvimento do Recurso Administrativo apresentado.
Fortaleza-CE, 17 de setembro de 2019.



FABIO CARVALHO LEITE

Advogado
OAB/CE nº 15.113



LEONARDO SILVEIRA LIMA

Representante
GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU /CE.



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERE-SE À CONCORRÊNCIA Nº 00.0024/2019 - CPRP

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na área de elaboração ou adequação de projetos básicos de engenharia e arquitetura para captação de recursos estaduais e federais, bem como a utilização em obras de recursos próprios municipais, de acordo com a demanda municipal de interesse de diversas Secretarias do Município de Paracuru/CE.

I - PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE.

Antes de se adentrar no mérito do presente recurso, vem-se demonstrar a tempestividade do presente ato.

E isso se faz com supedâneo na Cláusula 16.4, do Ato Convocatório. Senão vejamos:

16.1. Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 5(cinco) dias úteis. [Destacou-se]

Se a comunicação de interposição de recurso administrativo ocorreu no dia **11/09/2018**, devem ser consideradas tempestivas as contrarrazões recursais protocoladas.

II – DA SINÓPSE FÁTICA E DA PRETENSÃO RECURSAL DA RECORRENTE.

No dia **02/09/2019** houve a sessão pública referente à abertura da documentação de habilitação das empresas interessadas no objeto licitado, tendo participado do prélio licitatório 03 (três) licitantes, quais sejam:

PROponentes PARTICIPANTES	C.N.P.J. Nº
JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA	07.279.410/0001-62
THECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI EPP	41.595.380/0001-31
GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI	10.551.296/0001-92

Da análise da documentação apresentada pelas interessadas, o representante legal da empresa recorrida impugnou justamente aquele que poderia ser considerado um dos principais documentos habilitatórios do certame, qual seja, a **CERTIDÃO DE REGISTRO da empresa junto ao CREA.**

Atesta a Certidão do CREA, de forma expressa, que **"É VEDADA"** a participação, no mesmo certame, das empresas **"JOTA BARROS"** e **"TECHPROJ"** uma vez que, nos registros do CREA, as referidas sociedade apresentam exatamente o **MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO QUADRO PERMANENTE.**

Nesse ponto, cumpre esclarecer que não se está a afirmar que um mesmo RESPONSÁVEL TÉCNICO não possa exercer suas atividades em favor de duas ou mais empresas, MAS que as empresas para as quais atua, **NÃO PODEM PARTICIPAR DO MESMO PROCESSO LICITATÓRIO, POR RAZÕES ÓBVIAS!**

Tal fato fora suficiente para a inabilitação – correta, diga-se de passagem – das empresas em questão.

No mínimo, esse cenário indicaria forte ligação entre as participantes, o que, por si só, farperearia os princípios básicos que regem às licitações públicas, insculpidos no art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, dentre eles o da isonomia e o da moralidade.

E o próprio documento apresentado pela recorrente (que não pode alegar desconhecimento do teor) afirma expressa e taxativamente a **VEDAÇÃO à participação no mesmo certamente de empresas que detêm um claro liame no exercício de suas atividades (possuem o mesmo responsável técnico no quadro fixo)**, sob pena de se comprometer a lisura e a transparência do procedimento, além de poder tal ato ser considerado fraude ao certame, conforme estabelecido no Art. 90, da Lei acima referida.

Ora, a sigilidade e a independência dos licitantes no prélio licitatório foram profundamente abalados, diante da coincidência de representantes.

Importante se trazer à baila o entendimento desta Egrégia Comissão estabelecido no **item 4.6.2**, do Edital:

4.6.2. Entende-se, para fins deste edital, como pertencente ao quadro permanente: sócio, diretor ou responsável técnico.

Note, Douto Presidente, que o ato convocatório estabeleceu uma regra – norma regente de caráter positivo, imperativo – de que o responsável técnico da empresa seria considerado, para todos os fins, como um **MEMBRO PERMANENTE DOS QUADROS DA EMPRESA**. Assim, por via de consequência, as empresas **"JOTA BARROS"** e **"TECHPROJ"**, **ao apresentarem o mesmo responsável técnico**, atuaram de forma conjunta no mesmo certame, descumprindo o **item 3.2, do Edital**, que veda a participação de empresas nessa situação.

Analisando o apelo da recorrente, nota-se um claro intuito de tumultuar o prélio licitatório, servindo mais como uma tentativa de procrastinar o término do certame, gerando prejuízos incalculáveis ao Órgão licitante, já que desprovido de qualquer respaldo técnico e jurídico.

Mais uma vez, impõe-se esclarecer que a recorrente se utiliza de uma falsa premissa para embasar o recurso apresentado, qual seja, a de que não há proibição para que um mesmo responsável técnico atue para diversas empresas. E de fato, não há essa limitação! **O que se proíbe, inclusive mediante registro expresso na certidão impugnada, é que essas empresas para as quais o mesmo responsável técnico atue PARTICIPEM COMO CONCORRENTES NO MESMO CERTAME PÚBLICO, comprometendo a lisura e a imparcialidade do procedimento.**

A tese defendida pela recorrente procura induzir a Egrégia Comissão em erro na medida que utiliza a falsa premissa de que se estaria proibindo a atuação do mesmo responsável técnico em diferentes empresas quando, na verdade, se reconhece essa possibilidade, contudo, ao admitir o mesmo responsável técnico em seus quadros permanentes, essas empresas atraem para si a vedação à participação no mesmo processo licitatório sob pena de violação à lisura e imparcialidade do procedimento.

Destaque-se ainda que a supressão do termo "VEDAÇÃO" pelo CREA não desnatura a regra imposta pelo edital que permanece impondo a vedação à que empresas que apresentem o mesmo responsável técnico participem do mesmo certame.

A retirada do termo "VEDAÇÃO" pelo CREA denota apenas e tão somente o entendimento, pelo referido conselho, que a vedação é um ato a ser imposto pela própria administração pública por ocasião dos editais, e não pela referida entidade de classe. **A despeito da mudança de entendimento do CREA, permanece a vedação por se tratar de regra expressamente imposta pelo edital.**

Assim, não merece acolhida a pretensão recursal da empresa "TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA".

III – DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

III.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TEOR DA CERTIDÃO - INTERFERÊNCIA DIRETA NAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Na esteira das razões acima, cumpre ainda destacar não se mostra juridicamente viável a realização de qualquer diligência tendente a alterar a substância dos documentos de habilitação ou, ainda, que possa resultar na juntada de documento novo ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta. (*Acórdão do TCU nº 300/2016-Plenário*)

Nesse estágio, consoante o disposto no Art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, em nenhuma hipótese será permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Ora, não se trata do mesmo documento originalmente apresentado, mas de uma nova certidão, apresentada após o encerramento da fase de habilitação, em que o CREA, aparentemente, altera uma regra que, até então, vinha sendo aplicada à todas certidões de empresas que participavam de processos licitatórios.

E é a própria recorrente que, no recurso apresentado, informa tratar-se de **NOVO DOCUMENTO**, senão vejamos:

Protocolo Nº 201852464/2019 - Solicitação feita ao CREA
Resposta do CREA
Nova CRQ sem a VEDAÇÃO

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, a inclusão posterior de documento novo que deveria ter sido apresentado anteriormente é medida que malfez o texto legal, especialmente quando a recorrente tinha ciência plena e absoluta do teor da referida certidão, da vedação expressamente imposta e, ainda assim, optou pela juntada e participação no certame.

Ante o exposto, não assiste razão ao recurso interposto que deve ser indeferido.

III.2 – DA IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO CREA - REPERCUSSÃO DIRETA NAS REGRAS DO EDITAL.

No mesmo sentido, não se pode admitir a NOVA CERTIDÃO apresentada após o encerramento da fase de habilitação uma vez que, como esclarece a própria recorrente, o CREA teria modificado entendimento anterior e, nesse sentido, passou a modificar o teor das certidões de registro suprimindo informação relevante à lisura do processo licitatório.

A expressa vedação à participação de empresas que apresentem, em seu corpo técnico, o mesmo representante, é uma regra disciplinada no edital e que obriga à todos.

Ora, inúmeras empresas que possuem o mesmo representante técnico em seus quadros deixaram de participar do certame em face da regra previamente imposta, assim, o que pretende a recorrente é forçar a alteração das regras previamente impostas pelo edital em benefício próprio, desconsiderando a fase atual do certame.

Não há como admitir a juntada de novo documento (e a Certidão alterada é um novo documento), nem tampouco que os efeitos do teor da referida certidão retroajam no tempo para que possam ter qualquer validade a partir do prazo legal para apresentação dos documentos.

Nesse sentido, o recurso não merece prosperar, devendo ser indeferido!

III.3 – DO CUMPRIMENTO INTEGRAL ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA RECORRIDA.

O apelo recursal da empresa adversa se mostra sem o menor respaldo técnico e jurídico, se apresentando apenas como uma mera pretensão genérica com um único intuito de protelar o deslinde do prélio licitatório.

Resta claro o descumprimento ao Edital.

Vale salientar que não houve qualquer impugnação ao Edital pela empresa recorrente, tendo a participante declarado pleno conhecimento e aceitação às regras da concorrência.

Logo, não caberia neste momento qualquer questionamento aos ditames editalícios.

Se não bastasse, a documentação apresentada neste momento não pode ser aceita, por se constituir documento criado e completamente alheio ao processo. Se acatado, comprometer-se-á a imparcialidade e a isonomia do procedimento, maculando de nulidade absoluta o prélio licitatório.

Não custa lembrar que a certidão impugnada é documento antigo ao conhecimento da recorrente, nunca tendo sido objeto de qualquer questionamento junto ao CREA. Somente agora, quando a sua utilização configurou uma flagrante **ILEGALIDADE**, houve a insurgência.

Todavia, essa Nobre Comissão, atenta aos ditames legais e aos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários sobre o caso, entendeu que a recorrente **NÃO CUMPRIU INTEGRALMENTE OS REQUISITOS EDITALÍCIOS**, merecendo, por via de consequência, ser inabilitada.

Por outro lado, a empresa recorrida apresentou toda a documentação necessária para demonstrar o cumprimento integral às disposições do Ato Convocatório, fato, inclusive, reconhecido por todas as autoridades do Certame.

A postura da Comissão, capitaneada pelo seu Nobre Presidente, está inteiramente consonante com a lei.

Assim é que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 determina, textualmente, que o procedimento

licitatório tem como principal escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser ampliado o quanto possível o nível de competitividade, **respeitado, logicamente, o interesse público primário, qual seja, o cumprimento dos princípios e normas constitucionais e legais vigentes.**”

Pelo exposto, resta inquestionável que as empresas “JOTA BARROS” e “TECHPROJ” não atenderam a todos os requisitos editalícios, devendo essa Nobre Comissão **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa “TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.”.

III.4 - DO ACERTO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA “TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.”. DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE GEÓLOGO - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Por fim, importante esclarecer que as empresas inabilitadas, consoante certidão do CREA, apresentam em seu corpo técnico fixo o mesmo representante com *expertise* na área de geologia.

O objeto do certame cinge-se à elaboração de diversos projetos, dentre os quais encontram-se **projetos de pavimentação sendo correto afirmar que, para a precificação e elaboração dos referidos projetos, tem-se como imprescindível o trabalho do representante técnico na área de geologia atinente ao estudo do solo.**

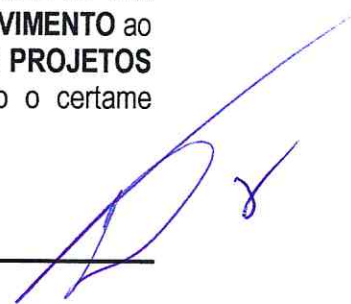
Assim, a exigência imposta pelo edital referente aos projetos que serão realizados tem estrita relação com a área de atuação do representante técnico que figurar nas duas empresas inabilitadas.

Como restou demonstrado, a empresa “TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.” não cumpriu com as regras editalícias, devendo ser, de fato, inabilitada no prélio licitatório.

Por todo o exposto, a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente deve permanecer incólume, pois encontra-se em completa consonância com todos os ditames legais norteadores da matéria.

IV – DOS PEDIDOS.

Diante de tudo o que foi exposto, e por tudo que mais consta, vem-se mui respeitosamente às presenças de V.Sas, rogar para que se dignem a **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa “TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.”, mantendo em todos os seus termos a decisão impugnada, devendo o certame prosseguir com as demais etapas.



Aproveita-se a oportunidade para se consignarem os votos de mais alta estima e apreço a todos que compõem esse Egrégio Órgão.

Termos em que,
pede e espera o **DESPROVIMENTO** do Recurso apresentado.
Fortaleza-CE, 17 de setembro de 2019.



FÁBIO CARVALHO LEITE

Advogado
OAB/CE nº 15.113



LEONARDO SILVEIRA LIMA

Representante
GEO PAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI



